



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

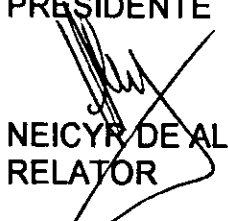
Processo nº : 15374.002780/99-10  
Recurso nº : 126.676  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : KLACÊ SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 103-20.687

IRPJ. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO FORMAL. MATÉRIA DE PROVA. MERAS ALEGAÇÕES. Quando se impõem inequívocas provas contrárias, inócua mera alegação, mormente quando acompanhada de entes materiais respaldados em documentos periféricos e baldios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLACÊ SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

Recurso nº : 126.676  
Recorrente : KLACÊ SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS

**R E L A T Ó R I O**

**I – IDENTIFICAÇÃO.**

KLACÊ – SOCIEDADE ANÔNIMA PISOS E AZULEJOS, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ., (fls. 100/103), que negou provimento ao ato impugnatório.

**II – ACUSAÇÃO.**

**a) AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA**

De acordo com as fl. 18 e seguintes, não se materializou qualquer crédito tributário, mas tão-somente alteração dos estoques de prejuízos fiscais, reduzindo-os. Decorre a presente diminuição dos prejuízos fiscais de revisão sumária da Declaração de Rendimentos, onde se constatou Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real.

Enquadramento legal: art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.200/91, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/94.

**III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES**

Cientificada da autuação, por via postal, em 31.01.2000 (AR de fls. 30), apresentou a sua defesa em 24.02.2000, conforme fls. 31/50, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 52/99. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

*Preliminarmente argüi a nulidade do auto de infração por entender que estão ausentes os pressupostos para constituí-la, pois não há tributo devido, requisito fundamental para exigência de crédito tributário, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972. O que há é apenas um erro formal no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda/Pessoa Jurídica – DIRPJ/1992 -, na qual se informou o valor de Cr\$ 4.285.765.762,00 na linha 56 do quadro 04, anexo A, item 28, quando o valor correto seria de Cr\$ 1.809.437.046,00. A comprovar o que afirma junta a planilha de fls. 85/86, na qual pretende demonstrar ter realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado em 1994, motivo pelo qual nada realizou em 1995.*

Em relação ao mérito, a impugnante afirmou que o equívoco na interpretação do Major/1992 induziu-a a diversos erros, devendo ser retificadas as informações constantes nas linhas 50, 56, 58, 60 e 64 do quadro 4 do anexo A, conforme quadro que se segue:

| Linhas | Informado<br>equivocadamente na DIRPJ | Valores Corretos       |
|--------|---------------------------------------|------------------------|
| 50     | Cr\$ 20.339.343.540,00                | Cr\$ 45.060.687.143,90 |
| 56     | Cr\$ 4.285.765.762,00                 | Cr\$ 1.809.437.046,00  |
| 58     | Cr\$ 20.435.577.842,00                | -                      |
| 60     | Cr\$ 45.060.687.144,00                | Cr\$ 46.870.124.190,00 |
| 64     | Cr\$ 8.434.458.108,00                 | Cr\$ 10.243.895.154,00 |

comprova o erro da linha 50, acima indicado, o inteiro teor da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 29/12/1992 (fls. 88/89) na qual confirma-se que a correção monetária do capital realizado somou o valor de Cr\$ 45.060.687.143,90;

no caso da linha 58 informa que não constituiu qualquer reserva especial de correção monetária como previsto no art. 2º da Lei n.º 8.200/91, e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002780/99-10

Acórdão nº : 103-20.687

valor ali lançado refere-se à diferença IPC/BTNF da rubrica Capital Social, que deveria ter sido lançado na linha 50;

quanto à linha 64, a diferença entre o valor informado e o corrigido é a diferença IPC/BTNF, da rubrica Prejuízos Acumulados, que deveria constar na linha 56;

apresenta diversificada jurisprudência administrativa e judicial e pede o cancelamento da autuação e a retificação da DIRPJ/1992 no tocante aos campos preenchidos erradamente.

#### IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 100, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 263/20 de 05 de março de 2000, assim sintetizada em sua ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
Ano-calendário de 1995.*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF, Lei n.º 8.200, de 1991. REALIZAÇÃO A MENOR DO SALDO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. Cabe à interessada comprovar por meios e documentos hábeis a incorreção dos valores por ela informados em sua declaração de rendimentos."*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 04 de abril (e não março) de 2001 por via postal (AR de fls. 104-verso), apresentou o seu recurso voluntário em 02 de maio de 2001.

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas razões já desfiadas em sua peça vestibular. Aduz, inicialmente, às fls. 105, o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

Em Face de o presente auto de infração não envolver crédito tributário, mas apenas estoque de prejuízos fiscais, entende a requerente não haver a exigência legal de garantia de 30% sobre o valor do débito, até porque não existe valor para cálculo de tal verba.

Outrossim, em se julgando necessária tal providência, requer lhe seja informado o valor a ser garantido, abrindo-lhe prazo para tal providência.

Por derradeiro requer: que o presente recurso seja conhecido e provido integralmente, declarando-se nulo e insubsistente o auto de infração; determinar a retificação da DIRPJ do exercício de 1992 no tocante às linhas 50, 56, 58, 60 e 64, preenchidas erroneamente, a fim de se evitar novas notificações; e argüi desde já a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

**V O T O**

**Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

**I. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

**I.1 – Da Ausência de Créditos Tributários – Nulidade do Auto de Infração.**

A recorrente alegou, em sede de preliminar, ausência de créditos tributários, motivo pelo qual o auto de infração deveria ser decretado nulo.

A questão alçada pela recorrente em sede de preliminar não tem o condão, ainda que aceite, de nulificar o lançamento pela via do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações deflagradas pela Lei n.º 8.748/93. Portanto registre-se a impertinência de sua arguição nesta quadra. Em sede própria, vale dizer, no âmbito meritório, analisar-se-á a questão tal como se afigura.

**II – QUANTO AO MÉRITO**

A questão orbita em torno de duas vertentes: a primeira, em face da ausência de crédito tributário – pontificando-se meramente redução do prejuízo fiscal; a segunda, pontifica erro formal argüido pela recorrente, notadamente quando do preenchimento equívoco de sua declaração de rendimentos no ano-base de 1991.

O ente acusatório denuncia a falta de realização do lucro inflacionário acumulado, vis-à-vis a realização percentual do Ativo realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

A resposta à primeira questão tem origem na própria legislação reitora do Processo Administrativo Fiscal, consubstanciada no Decreto n.º 70.235/72, art. 9º; este, decorrente das alterações impostas pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93. Ei-lo, *in verbis*:

*“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a **retificação de prejuízo fiscal** e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito”. (o destaque não consta do original).*

Quanto ao alegado erro formal desde o ano-base de 1991, por interpretação errônea do MAJUR, colaciona a litigante, às fls. 85, planilha, onde pretende demonstrar erro formal - e não material - no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, ao consignar como saldo credor da diferença IPC/BTNF a importância de Cr\$ 4.285.765.762,00, e não de Cr\$ 1.809.437.46, conforme consta do “Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)”.

Ora, se há erro no preenchimento do ente acessório no ano-base de 1991, impunha-se, à época própria, apresentação de declaração de rendimentos retificadora, denunciando tal anomalia ou o equívoco perpetrado.

Ademais, nesse extremo processual, também inócua é qualquer apresentação de elementos tecidos à matroca pela parte autora, como soe acontecer com a indigitada planilha de fls. 85/86. Também sem quaisquer conseqüências ou fundamentos técnicos a colação de ata da AGE (fls. 88/89) onde se consigna o montante da correção monetária do capital no ano-base de 1991. Ininteligível, similarmente, a colação do recibo de entrega da declaração de rendimentos do ano-base de 1991. O que prova, senão absolutamente nada à espécie?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

Não refoge ao conhecimento da recorrente - por ser de uma primariedade absoluta e uma imposição fiscal já provecta - que para se infirmar o lançamento em benefício da ratificação de suas ponderações, bastaria que suscitasse às Autoridades Administrativas e Fiscais a alegada verossimilhança, com a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – parte "B", e o razão contábil, onde ficassem evidenciados, à luz do dia, os estoques de prejuízos fiscais e os saldos credores de correção monetária havidos desde a data pela insurgente revelada. A ata da AGE, balanços e outros ineficazes e despropositados elementos, não guardam um mínimo de correlação com o objeto acusatório. O balanço e a citada ata, palidamente demonstram um item, ainda assim isolado, das demonstrações contábeis – não fiscais. A DIRPJ/92 (fls. 32) é incompleta e não goza da necessária autenticidade para ter o condão de apoiar a tese recursal.

Por fim, cabe-me apreciar o pleito de perícia a que insta a recorrente, em sua defesa.

A perícia prescinde de se perscrutar a existência ou não de elementos probantes carentes nos autos.

Daí, não se basta a si mesma protestar por ela, mas sim demonstrar a sua oportunidade e porque a mesma é basilar para elucidação da lide. Meios volitivos, porém pragmáticos – derradeiros – estes os elementos indispensáveis e indissolúveis para à consecução do pleito.

Consoante o artigo 420 do código de Processo Civil, deflui-se, pelo menos, três hipóteses de indeferimento de pedido de perícia:

01 - a prova do fato não depender do conhecimentos especial de técnico;

02 - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002780/99-10  
Acórdão nº : 103-20.687

03 - a verificação for impraticável.

Concedê-la, pois, a despeito dos três itens elencados, seria comprazer ao desnecessário, ao inútil – ao supérfluo -, fundamentalmente quando os elementos de convicção poderiam ter sido ofertados, tempestivamente, pela insurgente, em face do seu fácil alcance e de sua simples produção.

Isto posto, a despeito também de não ter sido observado o comando legal específico (artigo 18 e § 3º do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei n.º 8.748/93), opto por indeferir o pleito.

**C O N C L U S ã O**

Em face do exposto, decido por se denegar o pleito pericial e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 21 de agosto de 2001

NEICYR DE ALMEIDA